



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001594/2006-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.541 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2013
Matéria CSLL - COOPERATIVAS DE CRÉDITO
Recorrente COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E
DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA ÁREA DE SAÚDE
DE CAMPINAS E REGIÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003

COOPERATIVAS DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATO
COOPERATIVO DE INTERMEDIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO IRPJ E
DA CSLL.

Na linha da jurisprudência nacional, as receitas obtidas pelas cooperativas de crédito por meio da aplicação financeira de recursos de seus cooperados não são passíveis de tributação pelo IRPJ, vez que decorrentes de atos cooperativos.

A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que toda movimentação financeira das cooperativas de crédito incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado constitui ato cooperativo.

A aplicação de recursos da cooperativa de crédito em instituições financeiras não cooperadas constitui típico ato cooperativo de intermediação, e não ato não cooperativo, da forma como pretendeu a fiscalização.

Precedente da CSRF (Acórdão 9101-001.518).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2004 (assinado digitalmente)

Autenticado digitalmente em 16/12/2013 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente

em 16/12/2013 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 19/12/2013 por LEONARD

O DE ANDRADE COUTO

Impresso em 16/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 16327.001594/2006-27
Acórdão n.º **1402-001.541**

S1-C4T2
Fl. 776

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo de Andrade Couto e Paulo Roberto Cortez.

Relatório

Por bem retratar o litígio, adoto o relatório da decisão decorrida, complementando-o ao final:

Conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls.05/08, em fiscalização empreendida junto à contribuinte supramencionada, o autuante verificou que a empresa deixou de recolher a CSLL referente aos anos-calendário de 2002 e 2003.

[...]

DA IMPUGNAÇÃO

A contribuinte apresentou a impugnação de fls.433/472, acompanhada dos documentos de fls.473/516, e protocolizada em 24/11/2006, alegando em síntese que:

1. A Fiscalização ignorou a qualificação jurídico-tributária da impugnante, que é uma cooperativa, descaracterizando-a como tal e tributando-lhe indistintamente em todas as suas operações, configurem atos cooperativos ou não. Tal posição merece ressalvas, pois deve haver a apartação de atos cooperativos e não cooperativos.

1.1. A captação de recursos de cooperados, empréstimos a cooperados e aplicações financeiras realizadas na central e no mercado pelas cooperativas de crédito são típicos atos cooperativos, na linha do art.79, da Lei nº 5.764/71. Sendo assim, sobre tais operações não há incidência de CSLL.

2. No caso específico das sociedades cooperativas, não há que se falar em base tributável da CSLL. O lucro caracteriza-se como o resultado econômico ou jurídico auferido pelas pessoas jurídicas de fins empresariais, em ciclos determinados, decorrente de sua atividade econômica, isto é, derivado de sua atividade lucrativa, organizada justamente com o objetivo de sua percepção, no que se diferencia, por absoluto, do conceito de sobras, as quais são aferíveis de forma acanhada e eventual, mesmo porque não são perseguidas pelas sociedades cooperativas, que são entidades de pessoas e sem fins lucrativos.

2.1. A eventual receita, chamada de ingresso, que adentra na cooperativa, tem como função específica e exclusiva a cobertura das despesas da sociedade, sendo que o montante que eventualmente exceder a essas despesas, consubstanciando as sobras líquidas do exercício, é rateado entre os associados, confirmando sua natureza de ato cooperativo, e sendo nesses (os cooperados) tributável. Não há intuito lucrativo, pois, independentemente de haver remuneração, esta se dá como contraprestação

ao serviço prestado, e unicamente como forma de cobrir o custo da entidade, pois o que sobra do ajuste do ato cooperativo retorna aos cooperados (art.4º, da Lei nº 5.764/71).

2.2. Diante da inexistência de identidade entre lucro e sobra, não há incidência de CSLL nos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas.

3. Os valores determinados no auto de infração foram extraídos do resultado da atividade financeira, desconsiderando-se o não auferimento de lucro por parte da impugnante. Tributaram-se, assim, entradas, e não lucro, o que contraria o CTN, os artigos 153, III e 195, I, “c” da Constituição Federal e a capacidade contributiva (art.145, §1º, CF).

3.1. Conforme o Parecer Normativo CST nº 73/75, a cooperativa deveria proporcionalizar os ingressos de seus atos cooperativos e atos não cooperativos. O percentual de atos não cooperativos deveria ser aplicado às despesas totais, de forma a colher a despesa de tais atos. Essas despesas, quantificadas, seriam deduzidas dos ingressos de atos não cooperativos, de forma a colher o resultado/lucro tributável advindo de atos não cooperativos. Contudo, isso não foi feito pela Fiscalização, que tributou entradas e não resultado, em clara ofensa à Lei nº 5.764/71, ao CTN, à CF/88 e ao PN nº 73/75.

4. Na exigência em questão nenhuma despesa/custo foi considerada.

4.1. É necessário um ajuste na base tributável da CSLL lançada pela Fiscalização, caso contrário se colheria não o lucro ou a renda de tais entes, mas o trânsito de valores pela contabilidade, e que representam custo do serviço prestado aos cooperados.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação, tendo sua ementa recebido a seguinte redação:

SOCIEDADES COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

A contribuição social sobre o lucro líquido incide sobre a totalidade do resultado apurado pela cooperativa no período-base, o qual inclui as receitas decorrentes de atos cooperativos e não-cooperativos. Somente a partir de janeiro de 2005, com o advento da Lei nº 10.865, de 2004, as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficaram isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATO NÃO COOPERATIVO.

O resultado das aplicações financeiras, em qualquer de suas modalidades, efetuadas por sociedades cooperativas, inclusive as de crédito e as que mantenham seção de crédito, em bancos comerciais ou múltiplos, não está abrangido pela não incidência

de que gozam tais sociedades, conforme entendimento expresso no PN CST nº 4/1986.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa apreciar questões relacionadas à inconstitucionalidade de leis ou à ilegalidade de normas infralegais, matérias estas reservadas ao Poder Judiciário.

A interessada foi cientificada da decisão de primeira instância em 19 de setembro de 2008 (fl. 345), apresentando recurso voluntário de fls. 346-361.

Em resumo, reforça os argumentos da impugnação, alegando não haver incidência de CSLL sobre o resultado das cooperativas, uma vez que se auferem sobras, e não lucros.

O processo fora distribuído à Terceira Turma Especial da 4ª Câmara, sob a relatoria da então Conselheira Selene Ferreira de Moraes. Na sessão de 03 de agosto de 2011, por meio da Resolução nº 1803-00.044, aquele Colegiado resolveu converter o julgamento em diligência.

Em resumo, entendeu o Colegiado que haveria necessidade de se segregar os resultados dos atos cooperativos dos não cooperativos, uma vez que a CSLL deveria incidir sobre estes últimos. Os atos não cooperativos adviriam dos resultados de aplicações financeiras em outras instituições financeiras que visavam ao lucro.

Em cumprimento da diligência, a autoridade preparadora anexou o relatório de fls. 656-676.

A interessada foi cientificada de tal relatório em 15 de março de 2013 (fl. 678), apresentando expediente de fls. 679-688. Concorde com os cálculos e método utilizados no relatório fiscal de diligência. Contudo, reforça seu inconformismo com o entendimento de que as aplicações financeiras realizadas não se caracterizariam como atos cooperativos.

Retornados os autos da diligência, a Relatora da Resolução 1803-00.044, Selene Ferreira de Moraes, não mais compõe os quadros do CARF.

Os autos foram redistribuídos a este Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Resta evidente que a lide restringe-se à exigência de CSLL sobre “Aplicações Financeiras em outras Instituições”.

Em suas razões recursais, a Recorrente requer a desconstituição do lançamento, arguindo, em suma, que os resultados por ele tributados são oriundos da prática de atos cooperativos, logo, situados fora do campo de incidência da norma tributária, conforme aponta não só a doutrina em torno do assunto, mas, também, a própria jurisprudência dominante no Poder Judiciário e do próprio CARF.

Como visto, a presente controvérsia resume-se na possibilidade ou não de sujeitar as receitas obtidas pelas cooperativas centrais de crédito, por meio de aplicações financeiras dos recursos de seus cooperados, à tributação de CSLL.

Entretanto, embora as cooperativas sejam, nos termos da lei civil, pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedade, o regime jurídico aplicável a elas é diferente das sociedades empresárias ou simples, visto que possuem uma finalidade peculiar.

Isto porque as cooperativas, na exegese dos arts. 3º e 4º da Lei nº. 5.764/71, são sociedades de pessoas constituídas, sem intuito de lucro, com o objetivo principal de prestar serviços aos seus associados. Neste contexto, o art. 79 da citada lei dispõe que os atos cooperativos, ou seja, os atos praticados pela cooperativa com seus associados, ou pelas cooperativas entre si, *"não implicam em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."*

Portanto, será considerado ato cooperativo todo negócio jurídico realizado pela cooperativa, dentro de seu objeto social, que tenha em uma das extremidades da relação negocial um associado. Nesse caso, a cooperativa atuará como intermediária entre o cooperado e o mercado financeiro, sendo que o resultado obtido com a realização deste negócio jurídico será, posteriormente, repassado ao cooperado.

Ademais, ainda no que concerne à definição dos atos praticados pelas cooperativas, o art. 87 da referida lei estabelece que *"os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos"*.

Desta forma, da combinação dos arts. 79 e 87 da Lei das Cooperativas, tem-se que os atos cooperativos, entendidos como as operações realizadas entre a cooperativa, na condição de intermediária, e seus cooperados, não serão tributáveis por não estarem incluídos na hipótese de incidência da norma tributária.

Sobre o tema, o STJ pacificou o entendimento, determinando que, tratando-se de cooperativas de crédito, qualquer aplicação financeira caracteriza-se como ato cooperado.

Na sessão de 20 de novembro de 2012, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais analisou o tema (Acórdão 9101-001.518 – Relatora Susy Gomes Hoffmann, embasando-se em precedente do STJ:

A Súmula nº 262 do STJ, no mesmo sentido, estabelece que “incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas”. Tal entendimento, contudo, refere-se às cooperativas em geral. Na sua consolidação, o STJ não trouxe à baila a análise específica da situação das Cooperativas de Crédito. Pelo contrário, ao fazê-lo, o Egrégio Tribunal manifestou-se, por diversas vezes, no sentido de excluí-las do entendimento retratado no acórdão e na súmula acima transcritos. Isto porque, tratando-se de Cooperativa de Crédito, as receitas financeiras, efetivamente, consubstanciam atos cooperativos.

Neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATOS COOPERATIVOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 262/STJ. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os atos cooperativos típicos – assim entendidos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados ou entre os associados e as cooperativas, ou ainda entre cooperativas, para a consecução dos objetivos sociais – não geram receita ou lucro, consoante disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971.

2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que toda movimentação financeira das cooperativas de crédito – incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado – constitui ato cooperativo.

3. Infere-se que, se as aplicações financeiras das cooperativas de crédito, por serem atos cooperativos típicos, não geram receita, lucro ou faturamento, o resultado positivo decorrente desses negócios jurídicos não sofre a incidência do Imposto de Renda.

4. Acresça-se que os julgados que deram origem ao enunciado da Súmula 262/STJ não analisaram a situação específica das cooperativas de crédito, cuja atividade básica está relacionada à gerência financeira dos recursos creditícios dos associados.

5. Provido o Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido quanto ao mérito, faz-se necessária a apreciação pelo STJ dos honorários advocatícios devidos pelo sucumbente. Trata-se de aplicação do direito à espécie.

[...]

8. Agravo Regimental do Ministério Público não provido e Agravo da Fazenda Nacional parcialmente provido tão-somente para inverter os honorários advocatícios, restabelecendo a condenação da União, fixada na sentença, ao pagamento dos ônus sucumbenciais em 5% sobre o valor da causa,

atualizado monetariamente.

(AgRg no AgRg no REsp 717.126/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA DO PIS SOBRE AS APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO.

1. Conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas da Primeira Seção, as aplicações financeiras das sociedades cooperativas de crédito não sofrem a incidência do PIS.

2. Embargos de declaração acolhidos para explicitação.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 611.217/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 04/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO. COFINS. ATOS COOPERATIVOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O ato cooperativo típico, nos termos do art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971, não implica operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, o que afasta a incidência da Cofins sobre o resultado de tal atividade.

2. O STJ assentou o entendimento de que, em se tratando de cooperativas de crédito, toda a sua movimentação financeira, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, não havendo incidência do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 823.207/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009)

Neste sentido, deve-se ter em mente que o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça pode ser resumido da seguinte forma: **o imposto sobre a renda incide sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas, salvo em relação às cooperativas de crédito. Isto justamente porque, no caso particular das cooperativas de crédito, as aplicações financeiras realizadas inserem-se no conceito de atos cooperativos.**

Com efeito, como bem se demonstrou no acórdão recorrido, as cooperativas são pessoas jurídicas criadas com uma finalidade central de prestar serviços relevantes de assistência a seus associados, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764/71. E mais, sem objetivo de lucro.

Neste sentido, a Lei nº 5.764/71 (artigo 79) qualifica juridicamente como cooperativos os atos praticados “entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais”.

Tais atos, como se sabe, não se encontram no âmbito de incidência do IRPJ nem da CSLL.

No caso específico das Cooperativas de Crédito, o respectivo objetivo social, em síntese, é facilitar o acesso de seus cooperados ao crédito financeiro.

Na hipótese dos autos, a contribuinte, conforme se depreende do artigo 3º do seu Estatuto Social, tem por objetivo “a organização em comum e em maior escala dos serviços econômico-financeiros e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.”

Tratando-se de atos cooperativos, incide, portanto a Súmula 83 do CARF, assim vazada: **“O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações**

Processo nº 16327.001594/2006-27
Acórdão n.º **1402-001.541**

S1-C4T2
Fl. 783

realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei no 10.865, de 2004.”

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator